



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 SRP**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO MAIOR - PI.

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **50.896.247/0001-06**, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 SRP. Sobre a matéria presto as informações e esclarecimentos que seguem.

1. RELATÓRIO

A empresa **M C VIANA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **50.896.247/0001-06** apresentou pedido de esclarecimentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 SRP e seus anexos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E DAS RESPOSTAS.

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar o pedido de esclarecimentos interposto, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.

Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz: *“Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas”*.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Passando à análise dos questionamentos, após minuciosa e detalhada leitura da peça apresentada e dos critérios técnicos estabelecidos no Edital, verifica-se que todas as perguntas realizadas pela licitante já são respondidas pela própria leitura do instrumento convocatório, não havendo nada que não possa ser esclarecido com base no Edital e seus anexos do presente certame.

Não obstante os argumentos acima delineados, bem como **todas as respostas estarem no próprio Edital e seus anexos**, por puro amor ao debate, respondemos os esclarecimentos solicitados.

1. Valores constantes no item 6.23.

Os valores mencionados no item 6.23 do Edital dizem respeito a garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, conforme possibilidade trazida pelo Art. 58 da Lei nº 14.133/2021, em nada tendo relação com os valores de referência dos itens ora licitados. Além disso, destaca-se que os referidos valores levaram em consideração o limite trazido pelo §1º do mesmo artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, não é superior a 1% do valor estimado da contratação. O que não significa dizer que seja igual ao equivalente do percentual supracitado, mas tão somente que encontra-se dentro do limite legal.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES**



2. Valores estimados para a contratação.

Sobre o pedido de “*Indicação clara, caso exista, dos valores unitários estimados utilizados como base para aferição de exequibilidade e eventual avaliação de propostas*”, resta consignar que, conforme justificado nos autos e perante os órgãos de controle externo, o presente certame optou pela escolha do orçamento sigiloso.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 24, permite a utilização do orçamento estimado em caráter sigiloso. Vejamos:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

As justificativas delineadas pela Administração para escolha do orçamento em caráter sigiloso estão devidamente tombadas e registradas em despacho administrativo no processo administrativo que culminou no Pregão Eletrônico em voga.

Ademais, conforme preceitua a lei de regência, repita-se, as justificativas foram devidamente apresentadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, o requerimento não merece provimento, vez que a lei exige a apresentação de tais justificativas apenas aos órgãos de controle interno e externo, o que, de fato, já foi realizado pela Administração, não havendo, assim, nenhuma irregularidade na escolha pelo caráter sigiloso do orçamento estimado.

De fato, a disponibilização de todas as planilhas de custos e formação de preços resta totalmente inviável ante o caráter sigiloso do orçamento estimado.

Assim, considerando que **todas as respostas aos questionamentos levantados estão no próprio Edital e em seus anexos**, nada há motivo para modificar o instrumento convocatório.

Campo Maior - PI, 28 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VISGUEIRA MACEDO
Data: 28/04/2025 12:55:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto Visgueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI